

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, usando do poder que lhe é conferido pelo inciso III, do art. 115 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 16 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elaborou e aprovou, para que seja fielmente observado, o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Regimento regula a composição e a competência dos órgãos do Tribunal de Justiça, o processo e julgamento dos feitos na segunda instância e o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do

Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Cidade do Salvador, é composto de vinte e um Desembargadores e dos seguintes órgãos de julgamento:

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho da Magistratura;

III - Câmaras Cíveis Reunidas;

IV - Câmaras Criminais Reunidas;

V - Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais.

- Art. 3º - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, todavia, somente será majorado o número de desembargadores quando atendido o disposto no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979.

Art. 4º - O cargo de desembargador será provido mediante acesso dos juizes de direito, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, e com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público, ou advogados, serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público, ou por advogados, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral, ou outra chefia.

Art. 5º - A nomeação de Desembargador far-se-á por ato do Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelo Tribunal.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Desembargador entende-se feito para a Câmara em que a vaga houver ocorrido, depois de resolvidos os pedidos de transferência ou permuta.

~~Art. 6º - O Desembargador tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno ou, se o preferir, perante o Presidente do Tribunal.~~

§ 1º - Na primeira hipótese deste artigo, o ato terá lugar na parte da sessão reservada ao expediente, quando o nomeado prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e as leis do país.

§ 2º - O termo de posse, do qual constará o compromisso, será lavrado em livro próprio e lido pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, que o subscreverá, juntamente com o Presidente e o empossado, podendo-se adotar, no mais,

o ritual da posse dos membros da Mesa (art. 99).

§ 39 - Quando a posse se der perante o Presidente do Tribunal, este receberá o compromisso, assinando o respectivo termo com o novo Desembargador e o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, e completando-se a posse, assim, deferida, com a assunção do exercício.

§ 49 - O prazo para a posse é de trinta (30) dias, contado da data da publicação do decreto governamental no "Diário Oficial", podendo ser prorrogado até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E

CORREGEDOR GERAL

Art. 79 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus Desembargadores, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Art. 89 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral são eleitos, dentre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 19 - A eleição será realizada por voto secreto, em sessão convocada para a primeira quinzena do mês de dezembro.

com a presença da maioria dos Desembargadores. Não havendo quorum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subsequentes até que se efetue a eleição.

§ 2º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para a eleição imediata.

§ 3º - Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo.

§ 4º - Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 7º, durante o primeiro ano do biênio, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no caput deste artigo e no § 2º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 5º - O Desembargador que deixar o cargo de direção deverá ocupar a vaga aberta, na respectiva Câmara, pelo seu sucessor.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corre-

Corregedor Geral tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Os Desembargadores eleitos, aberta a sessão do Tribunal, serão introduzidos no seu recinto por uma comissão de três dos seus membros efetivos, designados pelo Presidente, que deferirá ao seu sucessor o compromisso regimental.

§ 2º - O termo de posse, de que constará a transcrição do compromisso e a declaração de bens do novo Presidente, será assinado por este e pelo Presidente da sessão, que, em seguida, fará a saudação ao seu sucessor, ou concederá a palavra ao Desembargador que tiver sido designado para fazê-lo.

§ 3º - O Presidente empossado dará posse ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 10 - Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Na sessão, prestando homenagem à memória de

Ruy Barbosa, o Presidente tecerá considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário e, sendo o caso, tomará o compromisso e dará posse ao novo Presidente.

§ 2º - O relatório das ocorrências do ano anterior será lido na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno.

§ 3º - No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, salvo disposição em lei especial, funcionará:

I - com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:

a) - a indicação de advogado e representante do Ministério Público às vagas do quinto a eles destinadas;

b) - a eleição de desembargadores, juizes e juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;

c) - a organização de comissões;

d) - a remoção, transferência e disponibilidade de desembargadores e juizes;

e) - a instalação de comarcas.

II - Com igual número de membros para de-

clarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III - Com o comparecimento de mais de metade dos seus membros, para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

Art. 12 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, realizarão duas sessões ordinárias, por mês, e as Câmaras Isoladas, uma por semana.

§ 1º - Qualquer desses órgãos poderá ser convocado extraordinariamente, por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação, sempre que, em duas sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamento.

§ 2º - Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura o Procurador-Geral da Justiça.

Art. 13 - Salvo os casos expressos em lei ou em regimento, as sessões e votações serão públicas.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando o interesse da Justiça o exigir, poderá o Tribunal fazer secre-

na sessão ou votação, salvo para os advogados que funciona-
rem no processo em julgamento.

Art. 14 - As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, funcionarão com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus juizes e as Câmaras Isoladas, com a maioria.

Art. 15 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 16 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Reunidas são presididas pelo Presidente do Tribunal; as Câmaras Criminais, Reunidas e Isoladas, pelo Vice-Presidente; e as Câmaras Cíveis Isoladas, por um dos seus membros, anualmente, na ordem decrescente da antiguidade no Tribunal.

Art. 17 - Nos feitos já distribuídos, as petições dirigidas, para qualquer fim, ao Relator sorteado, serão entregues diretamente ao Secretário da Câmara, depois de protocoladas, o qual praticará os atos de sua atribuição, providenciando, inclusive, a publicação do acórdão.

Art. 18 - Os feitos não julgados pelo Desembargador aposentado ou falecido serão levados a novo sorteio, exceto se forem em número igual ou superior a quinze (15), quando se procederá a sua distribuição, a requerimento do sucessor, entre as Câmaras respectivas.

Art. 19 - No julgamento de feito adiado, não tomará parte o Desembargador que não tenha assistido o relatório, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 20 - Nos julgamentos do Tribunal, de qualquer das suas Câmaras e do Conselho da Magistratura, os advogados e representantes do Ministério Público, salvo as exceções previstas neste Regimento, poderão usar da palavra pelo prazo de quinze (15) minutos, prorrogável por mais cinco minutos.

Parágrafo único - Havendo mais de um advogado da mesma parte, cada um falará pelo prazo de dez (10) minutos, salvo acordo entre eles para que só um fale em nome de todos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 21 - A competência do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Cíveis e Criminais, Reunidas e Isoladas, é a que se acha estabelecida nos arts. 29 a 35 da Lei nº 3.731.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 22 - O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são órgãos responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços judiciários, tanto em primeira quanto em segunda instância, com os poderes e atribuições que lhes são conferidos na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 3.731/79).

§ 1º - Os Presidentes das Câmaras Cíveis Isoladas, em relação às mesmas, além das atribuições que lhes são próprias, exercerão as que a Lei referida neste artigo confere ao Presidente do Tribunal, no seu art. 36.

§ 2º - O Vice-Presidente integrará às Câmaras Crimi-

mais Isoladas e Reunidas, competindo-lhe participar dos julgamentos de habeas-corpus, inclusive como relator, concorrentemente com os outros desembargadores, e, nos demais casos, como terceiro julgador, quando faltar algum dos membros dessas Câmaras.

CAPÍTULO VI

DOS DESEMBARGADORES

Art. 23 - Aos membros do Tribunal de Justiça cabe o título de Desembargador e o tratamento de Excelência.

Parágrafo Único - Nos atos e sessões solenes do Tribunal de Justiça os Desembargadores usarão beca e capa pretas, com faixa azul, de modelo uniforme e, nas sessões de julgamento, apenas a capa.

Art. 24 - No ato da posse, sob qualquer das modalidades previstas no art. 89, observar-se-á o disposto nos seus parágrafos.

Art. 25 - Os Desembargadores, a pedido seu e com aprovação do Tribunal, poderão ser transferidos de uma Câmara para outra, da mesma ou de competência diversa, no caso de vaga ou mediante permuta, cabendo a preferência, na primeira hipótese, ao mais antigo, se houver mais de um pedido.

Art. 26 - São deveres dos Desembargadores, dentre outros prescritos em lei, os seguintes:

I - residir na Capital do Estado;

II - observar os prazos previstos em lei e neste regimento para despachar os processos que lhe forem sorteados;

III - comparecer às sessões em que deva servir, delas não podendo ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, de que dará conhecimento ao Presidente.

Art. 27 - Não poderão ter assento na mesma Câmara ou em órgãos com a mesma função, do Tribunal de Justiça, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro, no julgamento.

CAPÍTULO VII

DO RELATOR

Art. 28 - São atribuições privativas do Relator:

I - determinar as providências necessárias ao regular andamento dos recursos e à instrução dos processos, marcando prazo razoável no qual as autoridades judiciais ou administrativas devam cumprir as determinações dos seus despachos;

II - submeter ao Tribunal ou Câmara as ques

tões surgidas no andamento do feito e que não sejam da sua competência;

III - julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento;

IV - indeferir, de logo, os embargos de declaração, quando impertinentes, condenando o embargante a pagar ao embargado MULTA, que não poderá exceder de hum por cento (1%) sobre o valor da causa.

V - admitir ou não o recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, nos casos previstos em lei;

VI - determinar a volta dos autos ao juízo de origem, para que seja suprida a falta de formalidade sanável, alegada como preliminar de nulidade do processo ou da sentença;

VII - relatar os agravos interpostos dos seus despachos;

VIII - transformar a prisão comum em especial e decidir sobre a prisão domiciliar, nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei de Organização Judiciária, se do exame dos autos for evidente o constrangimento sofrido pelo réu ou indiciado;

IX - ordenar, em agravo de instrumento, a

subida da apelação denegada ou retardada, com as razões das partes, para melhor exame;

X - requisitar os autos originários, quando necessário;

XI - indeferir liminarmente pedido de revisão criminal, nos casos previstos em lei;

XII - mandar ouvir o órgão do Ministério Público, quando deva officiar no feito;

XIII - fiscalizar a contagem e o pagamento de custas e emolumentos devidos;

XIV - pedir preferência para julgamento dos feitos que reclamem urgência;

XV - delegar competência a outras autoridades judiciárias, nos casos e para os fins previstos em lei;

XVI - assinar cartas de sentença; +

XVII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe forem sorteados, ou passá-los ao Revisor, com o relatório em que fará a exposição sucinta das questões debatidas na causa, focalizando, quando se tratar de embargos infringentes, a divergência que justificou a sua interposição e será objeto de julgamento;

XVIII - praticar os demais atos de sua competência.

Art. 29 - O relatório escrito só é exigido nas causas e recursos sujeitos a revisão, sendo oralmente feito nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DO REVISOR

Art. 30 - Há revisão nos processos e recursos seguintes:

- I - ação rescisória;
- II - ações cíveis e criminais originárias;
- III - recursos de apelação e de embargos de nulidade e infringentes do julgado, observada a restrição estatuída no Código de Processo Penal;
- IV - revisão criminal;

Art. 31 - Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 1º - No caso de substituição do Relator, será também substituído o Revisor, na forma prevista neste artigo.

§ 29 - O Desembargador eleito para cargo de direção continuará como Revisor nos processos em que tiver apostado visto.

Art. 32 - Ao Revisor compete:

I - sugerir ao Relator as medidas que tenham sido omitidas e sejam necessárias ao regular julgamento do feito ou recurso;

II - ratificar, completar ou corrigir o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art- 33 - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - funcionar como órgão de disciplina geral dos Juizes e servidores de justiça, cabendo-lhe, em harmonia com as demais autoridades mencionadas nesta Lei:

a) - processar e julgar os recursos hierárquicos interpostos em processos disciplinares julgados pelo Corregedor-Geral;

b) - julgar as representações feitas con -

tra juízes, assim como instaurar processo disciplinar contra os mesmos, podendo ainda propor o seu afastamento do cargo, até decisão final;

c) - aplicar, nos termos da lei de organização judiciária, as penas disciplinares da sua competência;

II - processar e julgar:

a) - as reclamações das partes contra Juízes, para correição de atos que alterem a ordem legal dos processos ou embarcem o andamento regular desses ou dos recursos;

b) - os recursos das sentenças do Juiz de Menores, nos casos previstos em lei;

c) - os habeas corpus da competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos criminais em sentido estrito (art. 581 do Cód. Proc. Penal) e os recursos de habeas corpus durante as férias;

d) - os agravos interpostos de despachos dos Relatores, nos processos que lhes forem sorteados;

e) - a representação aludida no art. 198 do Código de Processo Civil.

Art. 34 - Como Câmara de Férias, o Conselho da Magistratura processará e julgará os habeas corpus da competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos criminais em sentido estrito, os recursos de habeas corpus e os mandados de segurança, durante as férias.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS, FÉRIAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 35 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este, bem como o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 36 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento serão redistribuídos mediante oportuna compensação, passando ao substituto legal os feitos em que seja revisor.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º - Nas Câmaras Criminais Isoladas, quando reduzidas a dois membros em exercício, o Vice-Presidente do Tribunal, que a preside, funcionará como terceiro julgador, mas a redistribuição dos feitos far-se-á apenas entre os dois membros presentes.

Art. 37 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado,

reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 38 - Para compor o quorum de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem de antiguidade sucessivamente, ou, se impossível, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 39 - A convocação do juiz de primeiro grau somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público, entre os juizes da Comarca de Salvador, realizado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas nesta Lei.

Art. 40 - Os desembargadores e os juizes da Comarca de Salvador terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, com exceção dos membros do Conselho da Magistratura, que funcionará como Câmara de Férias, e dos juizes designados para o plantão.

Parágrafo único - Os componentes do Conselho da Magistratura gozarão as férias em outra oportunidade, não o fazendo, porém, simultaneamente.

CAPÍTULO XI

DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA

A JUÍZES DE DIREITO

Art. 41 - As penas de advertência e censura poderão ser aplicadas pelos órgãos mencionados no art. 254, inciso I, letra "a", da Lei nº 3.731/79.

Art. 42 - O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz de Direito, tomará providências para a sua apuração.

Art. 43 - Nos casos dos incisos I e II do art. 246 da Lei nº 3.731/79, se confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente a falta, a pena poderá ser aplicada após o procedimento sumário adiante indicado.

Art. 44 - A pena será aplicada depois de ouvido o faltoso para, no prazo de cinco dias, esclarecer a sua conduta.

§ 1º - A falta de resposta do Juiz de Direito, ou sendo a mesma considerada insuficiente, ensejará ao órgão que tomou a iniciativa a aplicação da pena de advertência ou censura, conforme o caso.

§ 2º - Se o órgão julgante que houver tomado

iniciativa de apuração da falta entender necessário, encaminhará ao Corregedor-Geral da Justiça certidões dos atos e fatos do processo, reveladores da falta, para que o mesmo prossiga na investigação, decidindo como de direito for.

§ 3º - Se, à vista das provas produzidas, ficar constatado ser o caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VI do art. 246 da Lei nº 3.731/79, o Corregedor-Geral da Justiça encaminhará o processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 45 - Além da iniciativa dos órgãos enumerados no artigo anterior, poderá qualquer pessoa ou autoridade representar ao Corregedor-Geral contra a conduta funcional do Juiz de Direito.

Parágrafo único - Não sendo da iniciativa de autoridade, a representação somente será admitida se estiver reconhecida a firma do representante.

Art. 46 - Os Juizes de Direito que, sem justa causa, deixarem de atender a qualquer exigência, para cujo cumprimento lhe seja marcado prazo certo, ficarão sujeitos às penas de advertência ou censura.

Art. 47 - Dos assentamentos individuais dos Juizes de Direito constarão as penas de advertência e censura que lhe forem impostas, sendo vedado, todavia, o fornecimento de certidões a terceiros ou sua divulgação.

CAPÍTULO XII

DAS SESSÕES

Art. 48 - O Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão plenária ou de Câmaras, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 49 - As sessões ordinárias terão início às quatorze (14) horas, podendo ser prorrogadas de acordo com as exigências do serviço.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias começarão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deliberação em contrário, logo seja aprovada ou decidida a matéria que a motivou.

Art. 50 - Nas sessões e votações, que serão públicas ou secretas, na forma prevista no art. 13, os advogados das partes poderão ocupar a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou para fornecerem informações que lhes forem pedidas pelos Desembargadores componentes da turma julgadora.

Art. 51 - Nas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição ou sorteio de feitos;

IV - conferência de acórdãos;

V - apreciação da matéria de expediente;

VI - franquia da palavra aos Desembargadores;

VII - relatório, debate, discussão e julgamento dos processos em Mesa.

Art. 52 - Nas sessões do Tribunal ou de qualquer dos seus órgãos, o Presidente tem assento na parte central da Mesa, ficando o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça à sua direita, e sentando-se os Desembargadores nos lugares laterais, alternadamente, a começar pela direita e na ordem de antiguidade.

Art. 53 - O Presidente do Tribunal ou Câmara, feito o relatório, dará a palavra ao autor ou recorrente e, em seguida, ao réu ou recorrido, para sustentação das suas alegações.

§ 1º - Os advogados das partes falarão pelo tempo previsto no art. 20, exceto no julgamento de ação penal originária, em que esse prazo será de uma hora, prorrogável a critério do Tribunal.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça terá, nos seus pronunciamentos orais, o prazo previsto no Código do Ministério Público.

§ 3º - Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, terceiros intervenientes no processo ou co-réus em posição antagônica, cada interessado terá prazo completo para falar.

§ 4º - Na ação penal pública, o assistente falará depois do Procurador-Geral da Justiça, a não ser que seja o re-corrente; e, na ação privada, o Procurador-Geral da Justiça falará depois do autor.

Art. 54 - Os Desembargadores que participarem do julgamento poderão discutir a questão, depois dos votos do Relator e do Revisor, usando da palavra na ordem em que a sol-citarem.

Parágrafo único - O Desembargador poderá falar duas vezes sobre a matéria em discussão e mais uma vez para justi-ficar a modificação do voto que já tenha proferido. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem inter-romperá o que estiver no uso dela, salvo com aquiescência do mesmo.

Art. 55 - O Tribunal de Justiça reunir-se-á em ses-são solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

II - receber o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Governador do Estado, em visita oficial;

III - celebrar data ou acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O cerimonial das sessões solenes

será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XIII

DOS JULGAMENTOS

Art. 56 - No julgamento dos feitos ou recursos da competência do Tribunal, ou de qualquer das suas Câmaras, terão prioridade:

- I - as ações penais de réus presos;
- II - os pedidos de habeas-corpus e de mandado de segurança;
- III - os conflitos de jurisdição e de competência;
- IV - as exceções de suspeição;
- V - as reclamações.

Parágrafo único - Os feitos a que este Regimento e a lei não derem prioridade serão julgados, sempre que possível, na ordem de antiguidade do seu recebimento, salvo se o Relator, em caso de urgência, pedir preferência para o julgamento de outros.

Art. 57 - O Presidente do Tribunal e das Câmaras, Cíveis e Criminais, só terão voto no julgamento de habeas-corpus e mandados de segurança, das questões de inconstitucio-

nalidade e de matéria administrativa, salvo havendo empate, se a solução deste não estiver de outro modo prevista em lei.

Art. 58 - Nenhum feito novo será submetido a julgamento, sem que se conclua o dos que tiverem sido adiados.

Art. 59 - As questões preliminares serão decididas antes das de mérito, deste não se conhecendo se incompatível com o julgamento daquelas.

§ 1º - Sempre que, no relatório ou depois dele, algum Desembargador ou interessado suscitar preliminar, será ela, antes de julgada discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental.

§ 2º - Quando a preliminar versar nulidade suprável, do processo ou da sentença recorrida, aplicar-se-á o disposto no art. 28, inciso VI.

§ 3º - Rejeitada a preliminar, ou acolhida sem prejuízo do julgamento da questão principal, seguir-se-ão a apreciação e decisão desta, votando sobre ela os Desembargadores vencidos naquela.

Art. 60 - Os processos conexos e os que versarem a mesma questão jurídica poderão ser julgados em conjunto e, havendo mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 61 - Decidindo o Tribunal ou a Câmara conhecer de um recurso por outro, fará logo o seu julgamento, ou determinará, no caso contrário, que os autos voltem ao Relator, para o processamento regular do recurso próprio, na forma da lei processual.

Art. 62 - No processo ou recurso, cujo julgamento for deferido ao Tribunal Pleno, ou convertido em diligência, ficará preventa a jurisdição da Turma, salvo posterior modificação da competência de todos os seus componentes, caso em que se fará novo sorteio do feito.

Art. 63 - Havendo agravo no auto do processo, a Turma Julgadora mandará prepará-lo, preliminarmente, se decidir pela sua procedência.

Art. 64 - O Procurador Geral da Justiça poderá pedir preferência para o julgamento de processo em pauta, assim como intervir no debate de qualquer causa de interesse público, na forma e pelo prazo estabelecidos neste Regimento.

Art. 65 - É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na Câmara, pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

§ 1º - Se mais de um juiz houver pedido vista, será esta atendida na ordem dos pedidos.

§ 2º - Voltando o Tribunal a deliberar, o Desembargador que pediu vista terá o direito de fundamentar o seu voto, depois do Relator e Revisor e antes dos demais.

Art. 66 - Concluída a discussão, o Presidente computará os votos do Relator, do Revisor e dos Desembargadores que houverem participado dela, assim como dos demais participantes do julgamento, que poderão fundamentar o seu voto nessa oportunidade.

§ 1º - Nos julgamentos cíveis, sempre que a divergência das soluções adotadas nos votos dos juizes impedir a formação da maioria absoluta, necessária à decisão, prevalecerá o voto médio a ser apurado, submetendo-se à votação obrigatória, de todos os juizes que tomarem parte no julgamento, duas quaisquer das soluções divergentes. A que ficar em minoria será eliminada, sendo a outra posta a votos, pela mesma forma, com qualquer das restantes, e assim, sucessivamente, até que fiquem, afinal, reduzidas a duas, das quais a mais votada constituirá o voto médio, ficando vencidos os votos dos que optarem pela outra solução.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente submeterá a matéria à votação, por partes, sempre que sejam separáveis, e designará juiz que deva lavrar o acórdão.

Art. 67 - Quando o Relator do feito ou recurso ficar vencido, caberá a lavratura do acórdão ao Revisor.

Parágrafo único - Não havendo Revisor, lavrará o acórdão o Presidente.

também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador que houver proferido o voto vencedor.

Art. 68 - As notas taquigráficas dos votos proferidos oralmente poderão ser utilizadas pelo Relator como fundamentação do acórdão, ou como declaração de voto, divergente ou não, devendo, nesses casos, ser juntas aos autos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, deverão as notas ser submetidas à revisão dos prolatadores dos votos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, e devolvidas pelos mesmos em igual prazo, de modo a não retardar a publicação do acórdão.

§ 2º - Antes de revistas, as notas não poderão ser fornecidas às partes, por cópia ou certidão, salvo autorização expressa dos votantes.

Art. 69 - O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, ainda que seja excedida a hora regimental.

CAPÍTULO XIV

DOS ACÓRDÃOS

Art. 70 - As decisões do Tribunal e suas Câmaras, salvo as exceções previstas neste Regimento, serão taquigrafadas, e as cópias, depois de corrigidas e autenticadas pelo

Relator e Revisor, serão anexadas aos respectivos autos.

§ 1º - A ementa é parte integrante do acórdão e nela o Relator fará constar o resumo das questões jurídicas debatidas na causa.

§ 2º - O acórdão será apresentado à conferência pelo Relator nos prazos previstos nas leis processuais.

Art. 71 - Considera-se fundamentado o acórdão, que adotar, como razões de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte expressamente.

Parágrafo único - A fundamentação do acórdão é tão somente a vencedora, podendo o Relator mencionar, se o entender necessário, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

Art. 72 - Na declaração de voto vencedor, ou na justificação de voto vencido, é defesa a crítica ou comentário às razões da decisão.

Art. 73 - O acórdão terá a data da sessão do julgamento e será subscrito pelo Presidente e pelo Relator, que mencionará, ao pé do mesmo, o nome do Presidente, se a assinatura deste, por afastamento da função ou por outro motivo qualquer, não puder ser colhida a tempo.

Parágrafo único - Havendo votos vencidos ou a serem justificados, os seus prolatadores poderão mencionar as datas

em que receberem os autos e em que lavrarem os votos.

Art. 74 - Não haverá necessidade de lavratura de acórdão, quando o julgamento for afetado ao Tribunal Pleno, convertido em diligência ou versar matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o Relator, por despacho nos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la.

Art. 75 - A publicação das conclusões do acórdão far-se-á no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Não sendo unânime a decisão, ou querendo algum membro da Turma fazer declaração de voto, a publicação do acórdão só se fará, no mesmo prazo, depois de devolvidos os autos com o voto divergente ou justificado.

§ 2º - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal ou o Secretário da Câmara juntará aos autos extrato da ata do julgamento, ou certificará o seu resultado, com referência aos nomes do Presidente, dos membros da Turma Julgadora, dos prolores dos votos vencidos, dos Desembargadores ausentes ou impedidos, das partes e seus advogados, além da natureza e do número do feito.

§ 3º - Serão também certificadas a data da publicação mencionada neste artigo e, quando necessária, a intimação feita ao Procurador Geral da Justiça ou ao Procurador da Justiça.

Art. 76 - Os acórdãos serão microfilmados, por seu inteiro teor, devendo, para tanto, o Tribunal de Justiça providenciar a aquisição da máquina apropriada.

Parágrafo único - Os livros referidos neste artigo conterão a designação do órgão julgador e do ano em que forem proferidos os julgamentos, observando-se, quanto à sua autenticação, o disposto no art. 36, inciso XXXIII da Lei sobre a Divisão e Organização Judiciárias.

Art. 77 - A devolução de processos à instância inferior, quando for o caso, não se fará antes de certificados nos autos o registro do inteiro teor do acórdão, na forma do artigo anterior.

Art. 78 - Para a execução da decisão conferida e registrada, poderá ser expedida carta de sentença, a requerimento do interessado e antes da publicação do acórdão, desde que do julgado não caiba recurso ordinário.

CAPÍTULO XV

DAS COMISSÕES

Art. 79 - As comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal de Justiça.

Art. 80 - O Tribunal poderá criar comissões temporárias, para os fins que indicar.

Art. 81 - São permanentes:

I - a Comissão da Reforma Judiciária e Administrativa;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Revista e de Documentação Jurídica.

Art. 82 - As comissões permanentes são constituídas de quatro membros e de três suplentes, eleitos anualmente e na forma do art. 11, letra c.

§ 1º - Os suplentes servem a qualquer das comissões e serão convocados pelo Presidente, quando o afastamento do membro efetivo for de mais de trinta (30) dias.

§ 2º - As Comissões da Reforma Judiciária e Administrativa, e de Jurisprudência são integradas por membros das Câmaras Cíveis e Criminais, em número igual.

§ 3º - As demais comissões, inclusive as temporárias, são compostas de um mínimo de três membros, a critério do Tribunal.

Art. 83 - Compete às comissões de qualquer natureza:

I - expedir normas de serviço e sugerir ao presidente do Tribunal as que versem matéria da sua competência;

II - requisitar os servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;

III - entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quando necessário ao bom resultado das medidas adotadas.

Art. 84 - Compete à Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa:

I - realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compilar os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do país, para a devida e oportuna adaptação à nossa vigente Lei de Divisão e Organização Judiciárias;

II - promover a reforma e atualização do Regimento Interno, propondo as emendas dos textos em vigor e emitindo parecer sobre as de iniciativa de outra comissão ou de qualquer Desembargador;

III - manifestar-se sobre matéria administrativa ou de serviço interno do Tribunal, quando consultada pelo Presidente, e sempre que se trate de aplicação de regime de tempo integral ou de fixação de gratificação por condi-

ções especiais de trabalho, nos termos dos arts. 182, § 1º, e 218 da Lei 2323, de 11 de abril de 1966.

Art. 85 - É da competência da Comissão de Jurisprudência:

I - promover a publicação atualizada das decisões do Tribunal e suas Câmaras e velar pela maior divulgação daquela;

II - organizar as súmulas dos julgados predominantes do Tribunal de Justiça, providenciando a sua publicação no Diário da Justiça;

III - superintender e orientar o serviço de preparo e divulgação da estatística dos trabalhos do Tribunal;

IV - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Câmaras medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes.

Art. 86 - São atribuições da Comissão de Revista e de Documentação Jurídica:

I - determinar as providências necessárias para que se faça a publicação periódica e regular da revista BAHIA FORENSE;

II - orientar os serviços da Biblioteca e do arquivo;

III - manter, na Biblioteca, o serviço atualizado de compilação e coordenação das leis federais e estaduais, para facilidade da sua consulta a qualquer tempo.

Art. 87 - A função de membro de comissão é considerada serviço relevante e só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, nem das mesmas participar-qualquer dos membros da Mesa.

CAPÍTULO XVI

DOS CONVÊNIOS

Art. 88 - O Presidente do Tribunal poderá promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de curso de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com duração de 2 anos.

Art. 89 - O Tribunal de Justiça poderá também conceder bolsas de estudo a juizes que desejem fazer cursos de especialização em outros centros culturais do país, quando não houver no Estado estabelecimento de ensino em condições de ministrá-los.

CAPÍTULO XVII

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 90 - Ao Presidente do Tribunal, através da Diretoria do Forum Ruy Barbosa, compete determinar as medidas necessárias à garantia da ordem, para o regular funcionamento dos órgãos judiciários, podendo, no exercício dessas atribuições, requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 91 - Para apuração de ocorrências que importem em infração da lei penal, verificadas nas dependências do Tribunal de Justiça ou em qualquer pavimento ou sala do Forum, o Presidente determinará a instauração de inquérito, se envolver autoridade sujeita à sua disciplina.

Art. 92 - A polícia das sessões dos órgãos ou Câmaras é da competência do seu Presidente.

Art. 93 - Os processos disciplinares, para apuração e punição de faltas funcionais, são regulados por normas próprias.

CAPÍTULO XVIII

DAS EMENDAS DO REGIMENTO

Art. 94 - O Regimento poderá ser emendado e reformado a qualquer tempo, por iniciativa das Comissões e dos Desembargadores, que apresentarão as propostas destinadas à modificação do seu texto.

Art. 95 - A Comissão da Reforma Judiciária e Adm -

nistrativa será ouvida sobre as emendas apresentadas por outra Comissão ou pelos Desembargadores, salvo se subscritas pela maioria deles ou nos casos de urgência, em que serão logo submetidas a votação e aprovação.

Art. 96 - As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 97 - As modificações do Regimento entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça e serão numeradas ordinalmente.

Art. 98 - As emendas relativas à matéria de economia interna do Tribunal vigorarão desde que sejam aprovadas.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO FUNCIONAMENTO

Art. 99 - O Procurador Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho de Justiça, tendo assento ao lado direito do Presidente.

Art. 100 - O Procurador Geral da Justiça terá vista dos autos:

I - nas questões entre o Estado e os Municípios ou entre estes;

II - nas ações cíveis e penais originárias;

III - nos conflitos de jurisdição e de atribuições;

IV - nos habeas-corpus originários;

V - nos mandados de segurança;

VI - nas ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno;

VII - nas revisões criminais das ações originárias;

VIII - nos pedidos de intervenção federal;

IX - nos casos dos arts.

X - nos feitos em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.

§ 1º - Excedendo o prazo de vista, o Relator poderá requisitar os autos, facultando ao Procurador Geral da Justiça a posterior juntada do parecer.

§ 29 - No caso de omissão de vista, esta ficará sana da se não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

Art.101 - Na assentada do julgamento, o Procurador - Geral da Justiça poderá usar da palavra, sempre que ela for facultada às partes.

Art.102 - Junto às Câmaras Cíveis e Criminais, Reunidas ou Isoladas, funcionará o Procurador da Justiça, com a competência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

Parágrafo único - O Procurador da Justiça deverá pronunciar-se em todas as causas em que o tenha feito, a qualquer título, o órgão do Ministério Público de primeira instância.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DOS GABINETES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art.103 - O Gabinete da Presidência do Tribunal é constituído de órgãos de Assessoria Jurídica, além de outros necessários ao seu funcionamento, nos termos do Regimento Interno da Secretaria.

Parágrafo único - Aos Assessores Jurídicos, além das atribuições que lhes forem conferidas pelo regimento referido neste artigo, compete executar os trabalhos compatíveis com as suas funções, especialmente os de pesquisar, coligir e coordenar os dados de legislação, doutrina, jurisprudência e estatística necessários à redação e fundamentação dos rala tórios e despachos dos titulares dos órgãos assessorados, de acordo com as instruções por eles baixadas.

Art.104 - Os Gabinetes da Presidência e da Vice-Pre sidência terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, in- clusive no que se refere ao preenchimento dos cargos, salvo os de função gratificada e em comissão, cujo provimento se fará por funcionários indicados pelos respectivos titulares.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça re ger-se-á por Regimento próprio, aprovado pelo Tribunal de Justiça.

PARTE SEGUNDA

DOS PROCESSOS

TÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art.105 - Os processos e recursos serão registrados, mediante protocolo, na Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento, ou no imediato, correndo da data da publicação no Diário da Justiça o prazo para o respectivo preparo.

Parágrafo único - O preparo dos autos, salvo os casos previstos em lei e neste Regimento, deverá ser feito em cinco (5) dias, sendo julgado deserto pelo Presidente do Tribunal o recurso não preparado nesse prazo.

Art.106 - Preparado o processo, ou não estando sujeito a essa formalidade, far-se-á a sua apresentação ao Presidente do Tribunal, para distribuição ou sorteio, na primeira sessão.

Art. 107 - Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas Câmaras serão distribuídos por classes, cada uma com designação distinta e numeração seguida, na ordem em que tiverem sido apresentados.

Art. 108 - A classificação dos feitos e recursos obedecerá a seguinte ordem:

- I - habeas-corpus;
- II - mandados de segurança;
- III - ações cíveis e penais;
- IV - apelações criminais;
- V - apelações cíveis;

- VI - ações rescisórias;
- VII - agravos e cartas testemunháveis;
- VIII - recursos criminais e de habeas-corpus;
- IX - revisões criminais;
- X - exceções de suspeição;
- XI - conflitos de competência e de atribuições;
- XII - suspensão de segurança;
- XIV - reclamações;
- XV - representações.

Art.109 - A distribuição dos feitos e recursos entre as Câmaras e o sorteio dos mesmos entre os Desembargadores far-se-ão, semanalmente, em ato público, realizado antes da abertura da sessão do órgão julgador, ou logo em seguida a ela.

§ 1º - A distribuição dos autos será feita, sucessiva e simultaneamente, por meio de fichas ou cédulas, contendo o número de ordem, a procedência e a natureza do processo ou recurso, a serem retiradas da urna em que serão encerradas.

§ 2º - O sorteio do Relator far-se-á na ordem decrescente da antiguidade dos juizes componentes do órgão julgador.

§ 3º - Havendo um só feito ou recurso preparado, que não seja de habeas-corpus, aguardar-se-á que outro da mesma classe esteja em condições de ser também distribuído ou sorteado.

§ 4º - A distribuição e sorteio dos processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Criminais cabem aos seus Presidentes, competindo o sorteio dos recursos cíveis ao Presidente da respectiva Câmara.

§ 5º - A distribuição e o sorteio constarão de termo lançado em livros próprios, com indicação do número, procedência, natureza do feito ou recurso e do nome do Relator, assinado pelo Presidente do ato.

Art.110 - No impedimento do Relator sorteado, funcionará o seu substituto legal (art. 15), dando-se-lhe a devida compensação.

Art.111 - Nos sorteios dos recursos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, inclusive dos opostos às decisões do Tribunal Pleno, a escolha do Relator deverá recair, quanto possível, em Desembargador que não tenha tomado parte no primeiro julgamento.

Parágrafo único - O sorteio dos recursos criminais só será feito depois de junto aos autos o parecer do Procurador da Justiça.

Art.112 - Os processos da competência do Conselho da

Magistratura, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os relativos a medidas de urgência poderão ser sorteados em qualquer dia útil, no Gabinete do Presidente ou do Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 113 - Os prazos no Tribunal de Justiça correrão da publicação do ato ou da intimação do Diário da Justiça, salvo os de diligência, que serão fixados por despacho do Relator.

Parágrafo único - Para preparo dos autos, o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 91 poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado.

Art. 114 - As citações inclusive por editais, e as intimações no curso do processo far-se-ão nos prazos fixados nas leis aplicáveis.

Art. 115 - Quando os prazos, para qualquer fim, se iniciarem ou terminarem na sexta-feira ficarão prorrogados até a segunda-feira imediata, ou até o primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 116 - É de quarenta e oito (48) horas, salvo disposição de lei em contrário, o prazo para embargos de

declaração, agravos regimentais e inominados, assim como para cumprimento dos atos do processo pelos servidores do Tribunal.

Art. 117 - Os prazos para os Desembargadores são:

I - o da primeira sessão, para julgamento de habeas-corpus, agravos regimentais e inominados, embargos declaratórios, desistências, exceções de suspeição, habilitações incidentes e para devolução de autos de que tenham pedido vista;

II - de cinco dias, para julgamento dos recursos criminais em sentido estrito;

III - de dez dias, para o relatório ou o "visto" do Revisor, nas apelações criminais, e para apresentação de voto vencido ou declarado;

IV - de vinte dias, para a devolução dos autos com o "visto" do Revisor, nos recursos cíveis;

V - de trinta dias, para lançamento do relatório e passagem dos autos ao Revisor, nos processos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - É de cinco dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na lei ou neste Regulamento.

Art. 118 - Os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda do Estado ou do Município têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para a interposição de recursos, observando-se nos demais casos o que dispõem a lei e este Regimento.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

Art. 119 - Os atos processuais, depois do sorteio dos feitos e recursos, serão praticados pelos Secretários de Câmara, que os autenticarão com as suas assinaturas ou rubricas, sujeitas a registro em fichário ou livro próprio, para a devida identificação (art. 17).

Art. 120 - As peças, petições e documentos que devam instruir o processo ou integrar os atos ordinários do mesmo serão juntos aos autos em original, ou por cópia autenticada, quando a lei o permitir.

Art. 121 - Nos casos em que se verificarem nulidades sanáveis no processamento dos feitos, as retificações ou repetições dos atos far-se-ão pela maneira menos onerosa para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 122 - A notificação dos despachos e as determinações do Relator ao advogado da parte poderão ser feitas por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

ou dos Secretários das Câmaras, por via postal ou telegráfica, ou por qualquer outro meio de comunicação, com as necessárias cautelas de autenticidade e de garantia de recebimento.

Art. 123 - A publicação de edital de citação, ou para qualquer outro fim previsto em lei, poderá ser feita em resumo fornecido pela parte que a requerer.

Parágrafo único - A publicação do edital, em qualquer hipótese, será feita por uma só vez, no Diário da Justiça e pelo prazo da lei.

Art. 124 - A vista dos autos às partes, antes de distribuído e sorteado o feito ou recurso, será concedida na Secretaria. Depois do sorteio, mediante requerimento e recibo passado em livro próprio, poderá o advogado, nos casos previstos em lei, retirar o processo pelo prazo do art. parágrafo único.

Art. 125 - Da publicação do expediente de cada processo constarão os nomes das partes e de um de seus advogados, não se considerando publicado o ato, inclusive de julgamento, nos casos de erro ou omissão.

Art. 126 - A publicação da pauta de julgamento dos feitos e recursos em Mesa será feita com quarenta e oito (48) horas de antecedência do dia designado, e deverá ser certificada nos autos.

§ 1º - Independem de pauta os julgamentos de habeas-corpus, agravos regimentais e inominados, embargos de declaração, desistências e habilitações incidentes.

§ 2º - Nos casos de urgência e de acordo entre as partes, poderá ser dispensada a publicação da pauta de julgamento de qualquer processo.

Art. 127 - Aos Desembargadores que tiverem de tomar parte no julgamento, serão distribuídas com antecipação cópias do relatório nas ações originárias, nos embargos de nulidade e infringentes do julgado e, a critério do Relator, em outros feitos ou recursos sujeitos a revisão.

Art. 128 - As atas de julgamento dos feitos e recursos serão lavradas em livro próprio, consignando-se nelas, com precisão e clareza, quanto se haja passado na sessão, em especial, os nomes das partes e de seus advogados, a procedência e natureza do processo e quais as decisões nela proferidas.

§ 1º - As atas serão lidas e submetidas a aprovação na sessão seguinte à do julgamento, sendo assinadas pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras.

§ 2º - Antes de aprovadas, as atas poderão ser retificadas pelos Desembargadores da Turma, especialmente no caso previsto no artigo 54.

§ 3º - A retificação da ata também poderá ser permiti-

51
tida ao interessado, mediante reclamação formulada no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, não se admitindo, porém, pedido que objetive a modificação essencial do julgado.

Art. 129 - No caso de procedência da retificação ou da reclamação, o Presidente da sessão de julgamento, em despacho irrecorrível, mandará fazer as correções indicadas ou reclamadas, tornando sem efeito a parte defeituosa, e de terminando nova publicação da ata, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 130 - São considerados repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça, a Revista Trimestral de Jurisprudência, a revista Bahia Forense, editada pelo Tribunal de Justiça, e outras publicações especializadas, tradicionalmente consideradas idôneas nos meios forenses do país.

Art. 131 - Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e suas Câmaras, assim como, em seu inteiro teor, os julgados que a Comissão de Jurisprudência considerar de importância manifesta para elucidação ou solução de controvérsia sobre interpretação e aplicação da lei.

Parágrafo Único - A distribuição gratuita e o preço

de venda das publicações do Tribunal de Justiça dependerão de prévia deliberação da Comissão.

Art. 132 - A declaração de inconstitucionalidade ou não, de lei ou ato do poder público, resultante de voto da maioria qualificada do Tribunal de Justiça (art. 11, II), ou constante de Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se-á aos novos feitos submetidos ao Tribunal Pleno ou às Câmaras.

Parágrafo único - Os Desembargadores poderão propor, em novos feitos a serem julgados pelo Tribunal Pleno, a revisão da jurisprudência referida neste artigo, salvo se ainda compendiada em Súmula do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS JUDICIAIS

Art. 133 - Nenhum processo será distribuído, salvo isenção legal, se o respectivo preparo não se fizer no prazo estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único - O pagamento, no decêndio, das despesas do preparo compreende todos os atos do processo ou recurso, inclusive do porte de retorno, se for o caso (art. 519 do Cód. de Processo Civil).

Art. 134 - Nos processos e recursos cujo preparo se

fizer na primeira instância, a importância das despesas incluirá os atos a serem praticados no Tribunal e será remetida à Secretaria por meio de cheque ou vale postal.

Art. 135 - Havendo recurso simultâneo, cada uma das partes ficará sujeita às custas do preparo integral dos autos.

§ 1º - Tratando-se de litisconsortes necessários, o recurso preparado por um deles beneficiará a todos, ainda que mais de um haja recorrido e não sejam totalmente idênticos os seus fundamentos e pretensões.

§ 2º - O assistente é equiparado ao litisconsorte para efeito de preparo do recurso.

§ 3º - O preparo do recurso interposto pelo terceiro prejudicado é independente dos que porventura devam ser feitos pelo autor ou pelo réu, se também tiverem recorrido.

Art. 136 - A conta das custas do preparo dos autos será feita, em quarenta e oito (48) horas, pelo funcionário competente ou designado, correndo de sua data o prazo do parágrafo único do art.

Art. 137 - Efetuado o preparo, ou não estando o processo ou recurso a ele sujeito, os autos serão logo apresentados ao Presidente do Tribunal, para o fim do art.

Art. 138 - Não estão sujeitos a preparo:

I - os conflitos de jurisdição e de atribuições, os habeas corpus e as ações e recursos criminais, salvo nos feitos de iniciativa privada;

II - os processos e recursos promovidos ou interpostos pelos órgãos do Ministério Público e da Fazenda do Estado, pelos beneficiários da assistência judiciária e pelos juizes, de ofício.

Art. 139 - Não são custas os emolumentos cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, e de certidões por fotocópia ou por outros meios mecânicos, cujo pagamento será feito no ato da entrega e mediante preço constante de tabela elaborada pela seção competente da Secretaria e aprovada pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 140 - O pedido, deferimento e produção de provas no Tribunal de Justiça obedecerão às determinações das leis processuais e deste Regimento.

Art. 141 - Não podendo a parte instruir as sua ale-

gações, por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para esse fim, ou as requisitará diretamente a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 142 - Depois de registrados os autos na Secretaria, não se admitirá juntada de documentos, salvo para:

I - comprovação de textos de leis municipais, de normas de direito costumeiro, singular ou estrangeiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não observada;

II - prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - cumprimento de determinação do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Relator, em despacho fundamentado.

Art. 143 - As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à vigência destes, se houver impugnação neste sentido.

Parágrafo único - Aos advogados das partes cabe tam

bém o dever de prestarem as informações que, nos termos do art. 36, lhes forem solicitadas sobre qualquer peça dos autos ou assunto pertinente à causa.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 144 - Na realização dos exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, exhibições e conferências de documentos ou quaisquer outras diligências ordenadas ou deferidas no curso dos feitos, serão observadas as formalidades processuais pertinentes a cada uma delas.

Art. 145 - Os peritos e demais auxiliares de justiça, que devam funcionar nos processos em tramitação na segunda instância, estão sujeitos aos mesmos impedimentos e motivos de recusa que inabilitam os juizes e testemunhas em geral.

CAPÍTULO III

DOS DEPOIMENTOS

Art. 146 - Os depoimentos das partes, das testemunhas e os interrogatórios dos réus serão tomados com observância das formalidades processuais e reduzidos a termo escrito que, lido e aprovado, será assinado pelo Relator ou pela autoridade judiciária delegada, pelo depoente e pelos advogados das partes.

Parágrafo único - Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendido intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito (art. 219 do Código de Processo Penal, e 412 do Código de Processo Civil).

Art. 147 - Cabe ao Relator, nos processos de habeas corpus, se julgar necessário, determinar que o paciente lhe seja imediatamente apresentado, ou em dia e hora para esse fim designados.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 148 - Compete a qualquer desembargador, ao dar o voto na Câmara Cível, solicitar o pronunciamento prévio das Câmaras Cíveis Reunidas acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpreta

ção for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único - O desembargador que suscitar o incidente mandará juntar aos autos cópia do acórdão divergente.

Art. 149 - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto no art. 476 do Código de Processo Civil.

§ 1º - A parte, obrigatoriamente, instruirá o requerimento ou arrazoadado com certidão do julgado divergente, no caso do n. II do artigo anterior.

§ 2º - O requerimento deverá ingressar no protocolo do Tribunal até três (3) dias após a distribuição, abrindo-se "vista" à parte adversa pelo mesmo prazo.

§ 3º - No julgamento não será admitida sustentação oral.

Art. 150 - Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão sobre a matéria do incidente, indo os autos ao presidente para, após a audiência do Ministério Público, designar a sessão de julgamento.

§ 1º - O Procurador-Geral da Justiça será ouvido no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - A secretaria distribuirá a todos os desembargadores cópia do acórdão que suscitou o incidente e do acórdão divergente.

Art. 151 - Será admitida, na sessão em que se julgar a divergência, sustentação oral.

Art. 152 - Funcionará como relator do incidente o mesmo do feito que foi suscitado.

Art. 153 - Votarão, em seguida ao Revisor, quando houver, os desembargadores que subscreveram o acórdão divergente e, depois deles, os demais.

Art. 154 - As Câmaras Cíveis Reunidas, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 155 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o colegiado, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

§ 1º - A súmula poderá ser substituída por outra, em face de nova predominância jurisprudencial.

§ 2º - Qualquer desembargador, ao examinar caso concreto, entendendo de evidente conveniência o reexame de

alguma das súmulas, provocará a manifestação das Câmaras Cíveis Reunidas, ao dar o seu voto na Câmara Isolada.

Art. 156 - No prazo de dez (10) dias, a contar da conferência do acórdão, o presidente fará publicar a súmula, por meio de edital, no Diário da Justiça e devolverá os autos à câmara.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 157 - Na falta de recurso previsto em lei, ainda que com efeito só devolutivo, caberá reclamação visando à correição de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto da ordem processual ou embarcem o andamento dos recursos.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado ao Conselho da Magistratura pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado.

§ 2º - Instruirão a inicial documentos e certidões que comprovem não só o ato ou despacho reclamados, como também a tempestividade do pedido.

§ 3º - O Relator poderá rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou insuficientemente instruído, se inep-

da petição, se do ato impugnado houver recurso, ou se, de outra forma, manifestamente descabida a reclamação.

§ 4º - Entendendo o relator necessárias as informações da autoridade reclamada, ele as requisitará devendo ser prestada no prazo de cinco dias.

§ 5º - Versando a reclamação sobre causa em que deva intervir o Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça terá vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias para o seu pronunciamento.

§ 6º - Julgada a reclamação, determinará o Relator imediatamente a respectiva comunicação ao juiz, lavrando-se o acórdão, que será apresentado, se possível, na primeira sessão.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 158 - Caberá representação contra o magistrado que exceder os prazos previstos em lei (art. 198 do C.P.C):

I - quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo órgão competente;

II - quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei lhe assina para a prática do ato processual.

§ 1º - Recebida a representação, o Presidente do Tribunal mandará distribuí-la ao conselho da Magistratura (art. 36, inciso XXVIII, da Lei 3.731, de 22.11.1979), para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do magistrado faltoso.

§ 2º - Designado relator, este assegurará ampla defesa ao magistrado devendo apresentá-la no prazo de cinco dias.

§ 3º - Versando a representação sobre causa em que deva intervir o Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça terá vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para seu pronunciamento.

§ 4º - O relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve o excesso de prazo, com o fim de designar um outro juiz para funcionar na causa.

§ 5º - O Conselho da Magistratura aferirá a gravidade da falta cometida e, de acordo com a mesma, aplicará qualquer das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 246 da Lei 3.731, de 22.11.1979.

§ 6º - Quando a representação for contra membro do Tribunal, o órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 159 - Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, se a questão, em grau de recurso, ou considerada relevante por qualquer dos órgãos do Tribunal de

Justiça, os autos serão remetidos a este, que a apreciará e julgará.

Art. 160 - Realizado o julgamento, com o quorum previsto no inciso II do art. 11 será declarada a inconstitucionalidade ou não da lei ou do ato impugnado, se num ou noutro sentido se manifestarem onze Desembargadores efetivos.

Parágrafo único - Não sendo alcançado esse número de votos, julgar-se-á improcedente a arguição, e sendo o mérito da causa da competência do Tribunal Pleno, este passará a apreciá-lo e decidi-lo como de direito e justiça, ou determinará, no caso contrário, a devolução dos autos, à Câmara de procedência.

Art. 161 - Em todos os feitos que versem matéria de inconstitucionalidade, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de (10) dias, ou oralmente, na forma do art. 50 deste Regimento, e do art. 480 do Cód. de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 162 - O conflito de competência entre autoridades judiciárias, ou de atribuições entre estas e as administrativas, dar-se-á nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 163 - O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo órgão do Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 164 - Tratando-se de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades em conflito o sobrestamento do

feito ou ato, até a solução definitiva do incidente.

Art. 165 - O Relator, se entender necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, marcando prazo para resposta (art. 106).

Art. 166 - Com as informações ou sem elas, o Relator mandará os autos com vista ao órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e os apresentará a julgamento, na primeira sessão.

Art. 167 - A competência para o julgamento dos conflitos de competência ou de atribuições é das Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, nos termos dos arts. 32, I, letra f, e 33, I, letra "e", da Lei de Divisão e Organização Judiciárias.

Parágrafo único - Não haverá recurso das decisões sobre conflito de competência ou de atribuições, podendo o Presidente do órgão julgador determinar o seu imediato cumprimento, e lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS SUJEITOS A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 168 - Nos processos sujeitos obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, o órgão julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso voluntário.

Art. 169 - No caso previsto no artigo anterior, não

havendo recurso voluntário, recebidos os autos, enviados pelo juiz ou advogados pelo Presidente do Tribunal, serão eles distribuídos à câmara e, ouvido o Ministério Público em cinco (5) dias, o relator os porá em mesa para julgamento.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO I

DO HABEAS - CORPUS

Art. 170 - Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de transgressões disciplinares.

Art. 171 - O habeas-corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

Art. 172 - A petição de habeas-corpus, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I - os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;

II - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a indicação das respectivas residências.

Art. 173 - Distribuído e sorteado o pedido, na forma do art. 105, serão requisitadas informações à autoridade coatora e, se necessário, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento, estando preso, marcando-se dia e hora para esse fim.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o coator prestar as informações solicitadas, findo o qual os autos serão apresentados a julgamento.

§ 2º - No habeas-corpus preventivo, ante a relevância dos motivos do pedido, o Relator poderá expedir salvo-conduto em favor do impetrante, até a sua decisão e para evitar a consumação da violência.

Art. 174 - A decisão concessiva de habeas-corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem comber cum pri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 175 - Sempre que houver evidente má fé ou abuso de poder, o Tribunal ou Câmara, além da condenação nas custas, remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério

Público promover o processo penal contra a autoridade coatora.

Art. 176 - O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar estadual que embaraçarem ou demorarem o encaminhamento do pedido de habeas-corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condição e apresentação do paciente, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 177 - Se o retardamento abusivo importar em desobediência ao cumprimento da ordem de habeas-corpus, o Presidente do Tribunal ou da Câmara expedirá mandado de prisão contra o detentor ou carcereiro desobediente e oficiará ao Ministério Público para instauração da ação criminal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias no cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis e determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao Relator.

Art. 178 - As fianças que tiverem de ser prestadas perante o órgão de segunda instância, em virtude de concessão de habeas-corpus, serão processadas pelo Relator.

Art. 179 - A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas-corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 180 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 181 - A competência para conhecer do pedido de garantia na segunda instância, é do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos dos arts. 29, letras d e f, da Lei nº 3.731/79.

Art. 182 - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto em lei processual ou possa ser modificado por via de correição;

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 183 - A petição inicial, além de preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentada em duas vias, assim como os documentos que a instruírem, observado o disposto no art. 134.

Art. 184 - O Relator mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, ordenando-lhe que suspenda o ato impugnado, quando for relevante o fundamento do pedido e possa a medida resultar ineficaz, caso seja, afinal, deferida.

§ 1º - A notificação deverá ser acompanhada da segunda via da petição e dos documentos que a instruírem.

§ 2º - A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta, contados da notificação à autoridade coatora.

§ 3º - Não se concederá liminar em mandado de segurança requerido para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para fim de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 185 - A inicial será indeferida, liminarmente, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar qualquer requisito legal.

Art. 186 - Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido prestadas, o Rela-

tor mandará ouvir o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, no prazo de cinco dias e, com observância do disposto no § 1º do art. 86, pedirá dia para julgamento.

Art. 187 - A concessão ou denegação da segurança, na vigência da medida liminar, será imediatamente comunicada à autoridade coatora pelo Presidente do órgão competente.

Parágrafo único - Nas hipóteses do § 3º do art. 177, só se executará a segurança depois de transitar em julgado a decisão concessiva.

Art. 188 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da Justiça, ou de pessoa de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar ou da decisão de primeira instância, concessiva de mandado de segurança.

Parágrafo único - Se, pela demora, não houver risco de tornar-se ineficaz a suspensão, o Presidente mandará ouvir o requerente, em cinco dias.

Art. 189 - Os efeitos da suspensão da garantia perdurarão até seu julgamento definitivo, mas ficarão prejudicados se a decisão concessiva for mantida, em grau de recurso.

DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL

Art. 190 - A iniciativa do processo, nos crimes de ação pública e privada, assim como a representação do ofendido, quando indispensável à efetivação da denúncia, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 191 - Nos delitos da competência do Tribunal de Justiça e dependentes de ação pública, o Relator sorteado encaminhará os autos ao Procurador-Geral da Justiça, que no prazo de quinze dias oferecerá denúncia ou requererá o arquivamento do inquérito.

Art. 192 - Nos casos de crimes de ação privada, o Relator determinará que se aguarde a iniciativa do ofendido ou de quem o represente legalmente.

Art. 193 - O requerimento de quaisquer diligências complementares do inquérito, se o indiciado estiver preso, não impedirá o oferecimento da denúncia, mandando o Relator que se realizem em separado.

Art. 194 - Ocorrendo a extinção da punibilidade, proceder-se-á na forma do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, pedindo o Relator dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 195 - Oferecida a denúncia ou a queixa, será o acusado intimado para apresentar resposta escrita, no prazo de quinze dias, salvo se o crime for inafiançável ou se ele estiver fora do Estado ou em lugar incerto.

§ 1º - A intimação do acusado far-se-á por intermédio da autoridade judiciária do lugar em que ele se encontrar, à qual se encaminharão, para serem entregues àquele, cópias autenticadas da denúncia ou queixa, do despacho do Relator, e dos documentos que a instruem e que devem ser fornecidos pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 2º - Estando o réu fora da jurisdição do Tribunal, ou se for desconhecido o seu paradeiro, far-se-á a sua intimação por edital, observadas as formalidades legais (art. 365 do Cód. Proc. Penal).

Art. 196 - Com a resposta do acusado, ou sem ela, o Relator apresentará o processo à deliberação do Tribunal, sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa.

Art. 197 - Acolhidos os termos da acusação, o Relator designará dia e hora para interrogatório, mandando citar o réu e intimar o Procurador-Geral da Justiça, bem como, se for o caso, o querelante ou o assistente.

Art. 198 - Não comparecendo o acusado, e não tendo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor, sendo de cinco dias o prazo para apresentação da defesa prévia, a contar do interrogatório ou da intimação daquele.

Art. 199 - A instrução do processo observará, no que couber, o disposto na lei processual com relação ao procedimento comum.

Parágrafo único - Havendo necessidade de produção de provas ou diligências em qualquer comarca do interior, o Relator poderá delegar a sua presidência ao juiz competente, ou ao que designar, se mais de um tiver competência para realizá-las.

Art. 200 - Encerrada a Instrução e esgotado o prazo para requerimento de diligências, os autos irão com vista às partes, por quinze dias, para alegações finais, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, assim como o dos co-réus.

§ 1º - Findos os referidos prazos e ouvido o Procurador-Geral da Justiça, na ação penal privada, o Relator ordenará as diligências necessárias para sanar nulidade ou falta que possa prejudicar interesse da acusação ou da defesa.

§ 2º - Lançado o relatório nos autos, o Relator mandará que sejam apresentados ao Revisor, que pedirá dia para julgamento, observado o disposto no art. 113.

Art. 201 - O Relator poderá, no ato do julgamento, a pedido das partes, permitir que deponham testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias e intimadas na forma da lei.

Art. 202. - Na sessão de julgamento, apregoadas as partes e ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, se houver, proceder-se-á ao debate oral, podendo autor e réu falar pelo prazo de uma hora, prorrogável por trinta minutos, a critério do Tribunal.

Art. 203 - Encerrado o julgamento, o Tribunal passará a decidir em sessão secreta e proclamará o seu resultado em sessão pública.

Art. 204. - A decisão será lavrada pelo Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor, sendo o acórdão apresentado a conferência até a segunda sessão ordinária, depois de assinado pelo Presidente e por todos os membros do Tribunal que tiverem participado do julgamento.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser feito em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CÍVEL

Art. 205 - A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a lei e este Regimento.

Art. 206 - O prazo da contestação, salvo disposição de lei em contrário, será fixado pelo Relator, que poderá delegar atos de instrução (art. 23, XV).

Art. 207 - Contestada a ação, o Relator proferirá despacho saneador, na forma da lei processual, se for o caso.

Art. 208 - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral da Justiça, se não for parte, para razões finais e no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O julgamento da ação far-se-á de acordo com o estabelecido neste Regimento (arts. 42 a 55).

CAPÍTULO III

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 209 - Compete ao Tribunal proceder à revisão dos processos criminais findos, em que a condenação tenha sido por ele proferida, cabendo às Câmaras Criminais Reunidas rever os em que as penas forem impostas pela Justiça de primeira instância ou, em grau de recursos, pelas Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 210 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, ainda que já extinta a pena, e terá lugar quando:

I - depois de passada em julgado a sentença condenatória, forem apurados novos fatos que importem em prova irrecusável da inocência do condenado;

II - houver sido preterida formalidade essencial do processo, que tenha influído predominantemente para a decisão condenatória;

III - a sentença de condenação:

a) - tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito ou subornado;

b) - houver se fundamentado em depoimento, documento ou exames julgados falsos;

c) - estiver em formal contradição com outra, que tenha condenado outros réus como autores do mesmo crime;

d) - for contrária ao texto expresso da lei, ou tiver incidido em erro, no que se refere à aplicação da pena ou medida de segurança;

e) - for contrária à evidência dos autos.

Art. 211 - A revisão pode ser requerida pelo Procurador-Geral da Justiça ou pelo Procurador da Justiça, pelo próprio condenado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único - O falecimento do condenado não impede o prosseguimento do processo de revisão, nomeando-se -

lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo legal, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 212 - O requerimento de revisão será instruído com a certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com prova do seu trânsito em julgado e com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará também as provas a serem produzidas.

Parágrafo único - Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 213 - O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, assim como solicitar informações ao órgão prolator da sentença de condenação e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 214 - Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, o Relator lançará o relatório nos autos, passando-os à consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal ou as Câmaras Criminais Reunidas poderão absolver o acusado, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 216 - A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 217 - A vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 218 - Caberá ação rescisória de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno por qualquer das suas Câmaras ou pela justiça de primeira instância nos casos previstos na lei processual (art. 485, I a IX, do Código de Processo Civil).

Art. 219 - Se a inicial se revestir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação do réu, marcando-lhe prazo para oferecer contestação.

Art. 220 - Contestada a ação, ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator proferirá despacho saneador, deferindo ou não as provas requeridas.

Parágrafo único - Havendo necessidade da comprovação de fatos através de inquirição de testemunhas ou de exames periciais a serem realizados em outra comarca, o Relator delegará a sua presidência ao juiz competente ou ao que designar.

Art. 221 - Terminada a instrução, serão ouvidas as partes e o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça, no prazo comum de dez dias, indo os autos, em seguida, ao Relator e ao Revisor.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 222 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, nos casos previstos em lei.

Art. 223 - A arguição de suspeição, salvo por motivo superveniente, será formulada, no prazo de cinco dias, perante o Presidente ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único - A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e com o rol de testemunhas.

Art. 224 - A suspeição, inclusive do Relator e do Revisor, poderá ser suscitada depois do sorteio do feito.

Art. 225 - A petição deverá ser arquivada, por des-

pacho do Presidente, se entender manifesta a sua improcedência, irrelevantes os documentos apresentados ou inidôneas as testemunhas arroladas.

Art. 226 - A arguição de suspeição não será admitida, se tiver sido provocada, ou quando o excipiente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do arguido.

Art. 227 - O Presidente, no caso de admitir a arguição, dará vista da petição e dos documentos ao Desembargador arguido, pelo prazo que designar, ouvirá, em seguida, as testemunhas, se houver, e submeterá o incidente à apreciação e julgamento do Tribunal, em sessão secreta.

Art. 228 - O Desembargador que não reconhecer a suspeição funcionará até o seu julgamento, sendo que, em caso contrário, a sua afirmação, ainda que por outro fundamento, porá fim ao incidente.

Art. 229 - O reconhecimento da suspeição pelo recusado tem caráter pessoal, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, mesmo que também tenham sido recusados.

Art. 230 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ou declarado pelo Tribunal, serão considerados nulos os atos por ele praticados.

Art. 231 - Não se fornecirão, a não ser ao arguente

e ao arguido, certidões de peças do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente, ou se este determinar o seu arquivamento.

Parágrafo único - A certidão conterá, obrigatoriamente, o nome do arguente, o despacho do Presidente e a decisão que tiver sido proferida.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 232 - O pedido de habilitação poderá ser feito, em qualquer fase do processo, pelo cônjuge, herdeiro, legatário ou por quem quer que tenha legítimo interesse no seu prosseguimento.

Art. 233 - Citado o cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação, no prazo de quinze dias, nomear-se-á curador ao revel, notificando-se também o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça.

Parágrafo único - A citação deverá ser feita na pessoa do habilitando ou do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, inclusive por edital, quando incertos ou ausentes os sucessores.

Art. 234 - Se o cônjuge, herdeiro ou legatário não requererem a habilitação, poderá fazê-lo o cessionário ou

sub-rogado, apresentando o documento da cessão ou da sub-rogação.

Art. 235 - O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, no prazo de cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

Art. 236 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação, quando formulado pelo cônjuge, herdeiro ou legatário que faça prova documental da sua condição, ou se não for contestado o parentesco, nem houver oposição de terceiro interessado no feito.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 237 - A arguição de falsidade de documento será processada pelo Relator e julgada pelo órgão competente para decidir da causa, que será suspensa, de acordo com o art. 390 e seguintes do Cód. de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO, DA RETRATAÇÃO E DA DESISTÊNCIA

Art. 238 - O pedido de transação, retratação ou desistência, depois de sorteado o feito ou recurso, será dirigido ao Relator que o processará na forma da lei (art. 1.028

do Cód. Civil; arts. 143 e 342, § 3º, do Cód. Penal; e art. 158, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil e o julgará, mandando arquivar o processo ou devolvê-lo ao juízo de origem.

Art. 239. - É da competência do Presidente do Tribunal o julgamento da deserção por falta de preparo (art. 91) assim como da desistência requerida pelo recorrente, quando o recurso ainda não tiver sido distribuído.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 240. - A assistência judiciária, depois da entrada do processo na Secretaria, será requerida ao Presidente do Tribunal e sempre antes do seu preparo para distribuição ou sorteio.

Art. 241. - Sem prejuízo da nomeação, quando couber de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido, ou não, segundo a legislação específica.

§ 1º - A decisão em processo de assistência judiciária é irrecorrível, mas o Tribunal ou qualquer das suas Câmaras poderá conceder o benefício de graça, em face de provas que convençam da situação de pobreza do requerente.

§ 2º - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária concedida na primeira instância.

CAPÍTULO VI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 242 - O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e encaminhado ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Art. 243 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas a outros juízos, se for o caso.

Art. 244 - O julgamento da restauração cabe ao Tribunal Pleno e as despesas ficarão a cargo de quem tiver dado causa à perda ou extravio do processo.

Art. 245 - Julgada a restauração, o processo seguirá os trâmites regulares, mas se forem encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se os reconstituídos.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - No processamento dos feitos e recursos, em segunda instância, cabe ao Relator determinar as medidas necessárias à sua regularidade (art. 23, I).

Art. 247 - Não cabe recurso da deliberação das Câmaras, que remeter o processo ao julgamento do Tribunal Pleno, ou que ordenar, em agravo de instrumento, o processamento e a subida do recurso denegado ou retardado.

Art. 248 - Os recursos serão processados no juízo de origem, onde também poderão ser preparados (art. 127), salvo se o apelante, na ação penal, declarar que deseja arrazoar na segunda instância, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal (Lei nº 4336, de 1º de junho de 1964).

Art. 249 - O julgamento dos recursos pelas Câmaras Isoladas é sempre feito pelo Relator sorteado e pelos dois Desembargadores que se lhe seguirem na ordem de antiguidade no Tribunal, o primeiro dos quais funcionará na Turma como Revisor dos processos que admitem revisão.

Parágrafo único - No julgamento dos habeas-corpus originários, votarão os membros da Câmara Criminal Isolada, prevalecendo, no caso de empate, a decisão favorável ao paciente.

Art. 250 - O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto regularmente.

80

-26-

Art. 251 - O recurso manifestado por um dos co-réus, se fundado em motivo que não seja exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CRIMINAIS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Art. 252 - O recurso em sentido estrito deve ser apresentado ao Tribunal ou entregue ao correio, no prazo de cinco dias, contado da resposta do juiz a quô e subirá nos próprios autos quando:

I - interposto de ofício;

II - não prejudicar o andamento do processo;

III - a decisão, despacho ou sentença:

a) - não receber a denúncia ou queixa;

b) - julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição;

c) - absolver o réu, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal;

- d) - pronunciar ou impronunciar o acusado;
- e) - decretar a prescrição ou julgar, de outro modo, extinta a punibilidade;
- f) - conceder ou negar a ordem de habeas corpus.

Art. 253 - O recurso de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou não tiver sido ainda intimado dela.

Art. 254 - Observado o disposto no Parágrafo único do art. 97, o julgamento do recurso far-se-á sem revisão e de acordo com a norma do art. 97, inclusive da apelação em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

Parágrafo único - As partes ou seus advogados e o Procurador da Justiça poderão usar da palavra pelo prazo de dez minutos.

Art. 255 - Na apelação interposta de sentença proferida em processo por crime sujeito a pena de reclusão, proceder-se-á ao julgamento pela forma estabelecida no artigo anterior, com as seguintes modificações:

I - lançado o relatório nos autos, passarão estes ao Revisor que, em igual prazo (art. 103, III), os examinará e pedirá dia para julgamento;

II - o tempo para os debates é de quinze minutos, podendo ser ampliado ao dobro, a critério da Câmara;

III - havendo divergência entre todos os membros da Turma, quanto à aplicação da pena, prevalecerá o voto mais favorável ao réu.

SECÇÃO II

DO RECURSO DE HABEAS-CORPUS

Art. 256 - O recurso voluntário das sentenças proferidas nos processos de habeas-corpus será submetido a julgamento na primeira sessão que se seguir ao sorteio (art. 103, I).

Parágrafo único - Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso, o disposto sobre o pedido originário de habeas-corpus (arts.

SECÇÃO III

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 257 - Dar-se-á carta testemunhável, sem efeito suspensivo:

- I - da decisão que denegar o recurso;
- II - para processamento do recurso e su-

bida ao Tribunal, quando obstado ou retardado no seu seguimento.

Art. 258. - A carta testemunhável será requerida ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 259. - O escrivão dará recibo da petição à parte e, no prazo de cinco dias, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 260. - Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 388 a 392 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - O processo da carta testemunhável na instância superior, é o mesmo estabelecido para o recurso denegado.

Art. 261. - No julgamento da carta, a Câmara mandará processar o recurso, se dela conhecer, ou decidirá logo do seu mérito, se a mesma estiver suficientemente instruída.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CÍVEIS

SECÇÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 262. - O recurso de apelação será processado e julgado na forma do que dispõem os arts. 239 a 244, com observância ainda das demais normas regimentais que lhe forem aplicáveis.

Art. 263 - A sentença proferida em grau de apelação substituirá no que tiver sido objeto do recurso, a anterior.

SECÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 264 - Caberá recurso de embargos infringentes nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 265 - Sendo parcial a divergência, os embargos serão restritos à matéria que lhe constituir o objeto.

Art. 266 - Os embargos serão deduzidos por artigos, no prazo de quinze dias, e entregues no protocolo do Tribunal.

Parágrafo único - A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 267 - Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2º - O relator porá o recurso em sessão seguinte, não participando de votação.

Art. 268 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 269 - Sorteado o relator e independentemente do despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

Parágrafo único - Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Art. 270 - No julgamento dos embargos, observar-se-á o que dispõe este Régimento (arts. 49 a 52 e 120).

SECÇÃO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 271 - Cabem embargos de declaração quando:

I - há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 272 - Os embargos serão opostos, dentre em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos.

Parágrafo único - Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 273 - O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 274 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 275 - O relator poderá indeferir liminarmente a petição dos embargos, no caso do art. 110, n. V.

Art. 276 - Sendo os embargos recebidos, o novo acórdão limitar-se-á a sanar o defeito do anterior.

SECÇÃO IV

DOS AGRAVOS

Art. 277 - O agrafo de instrumento observará, no juízo de origem, as normas da legislação processual civil.

Art. 278 - Distribuído e sorteado o agravo, o Relator mandará ouvir, se necessário, o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador da Justiça e, no prazo legal (art. V) pedirá dia para julgamento.

Art. 279 - O provimento do agravo de instrumento, de terminando a subida da apelação denegada ou retardada, não prejudica o exame e julgamento, no momento oportuno, da questão relativa ao seu cabimento ou tempestividade.

Art. 280 - Se o agravo de instrumento não for conhe

cido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas.

Art. 281 - Caberá agravo regimental, no prazo de quarenta e oito horas, do despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente da Câmara ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º - O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido à apreciação do prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o recurso ao julgamento do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas competentes, computando-se também o seu voto (art. 110, V).

§ 2º - Provido o agravo regimental, que não tem efeito suspensivo, o órgão competente determinará o que for de direito.

Art. 282 - O agravo de instrumento, cabível da decisão do Presidente do Tribunal, denegatória de recurso extraordinário, será interposto no prazo e processado na forma do disposto no Código de Processo Civil.

SECÇÃO V

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 283 - A carta testemunhável é admissível nas

ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, estadual e municipal, sendo observado, na sua interposição e no seu processamento, o disposto no art. 55 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938 e neste Regimento.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 - A execução, nos feitos e petições submetidos à decisão e deliberação do Tribunal, e nos assuntos da sua competência, caberá ao Presidente:

I - quanto aos seus despachos e determinações;

II - quanto às decisões do Tribunal Pleno e as tomadas sobre matéria administrativa;

III - nos demais casos em que a execução lhe for deferida, ou se o ato tiver de ser praticado pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 285. - Salvo o disposto no artigo anterior, cabe ainda a execução:

I - ao Presidente da Câmara, quanto às decisões desta e aos despachos individuais;

II - ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 286 - Os atos de execução, que não dependem de carta de sentença, serão requisitados, ordenados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 287 - Quando necessário, os incidentes de execução poderão ser levados ao conhecimento e à apreciação:

I - do Presidente do Tribunal, por qualquer Desembargador;

II - do Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo Relator, pelos Presidentes das Câmaras e pelos interessados na causa;

III - da Câmara, pelo seu Presidente ou pelo Relator.

Art. 288 - O prazo para a execução dos atos administrativos do Tribunal de Justiça, que dependam de formalização da parte do Poder Executivo, é de trinta dias, a contar da comunicação feita pelo Presidente.

97

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem que tenha sido expedido o ato de execução, o Presidente dará ciência ao Tribunal, a fim de que, em sessão secreta, tome as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 289 - Será extraída carta de sentença, a requerimento de interessado, para execução de decisões:

I - quando, passada em julgado decisão proferida em ação cível originária, ou em grau de recurso, dela for interposto apelo extraordinário;

II - quando o interessado não a tiver providenciado na instância inferior e pender de julgamento recurso sem efeito suspensivo;

III - nos casos do art. 71.

Art. 290 - O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator que o apreciará, cabendo, se indeferido, agravo regimental.

Parágrafo único - A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e as de que o interessado pedir traslado, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator (art. 36, XVI, da Lei nº 3.731/79).

CAPÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 291. - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária; far-se-ão na ordem cronológica dos pedidos e nos limites do crédito orçamentário existente, mediante requisição do Presidente do Tribunal ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o Presidente poderá autorizar, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 292 - O pedido de requisição ou de sequestro será apresentado ao Presidente, que ouvirá o Procurador-Geral da Justiça e decidirá da sua legitimidade, cabendo agravo regimental do indeferimento.

Parágrafo único - Nos casos de mandado de segurança, o Presidente procederá nos termos do art. 19, § 39, da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966.

Art. 293 - A falta de saldo na verba orçamentária especial deverá ser comunicada, pelo Secretário da Fazenda, ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA DE CUSTAS

Art. 294 - As custas contadas à parte vencedora, e relativas aos atos e termos processuais na segunda instância, serão cobradas na execução e de acordo com a respectiva tabela, constante da Lei nº 1909, de 3 de junho de 1963.

Art. 295 - A parte que não tiver pago as custas devidas ao Tribunal será notificada para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Não sendo atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador-Geral da Justiça, para os fins de direito.

PARTE TERCEIRA

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO ÚNICO

DAS FALTAS E SANÇÕES

Art. 296 - As omissões cometidas pelos Desembargadores no cumprimento dos seus deveres (art. 21) serão apuradas pelo Conselho da Magistratura que, esgotados os meios suasórios para saná-las, levará o fato ao conhecimento do Tribunal, para as devidas providências.

Art. 297 - A reiteração da falta de exação no de-

sempenho das funções do cargo, ou a prática de atos que desabonem a conduta do Desembargador, tornando-o incompatível para exercê-las, será apurada por uma Comissão Especial, composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Geral e pelos três Desembargadores mais antigos, presidida pelo primeiro, que também exercerá a função de Relator.

Art. 298 - O processo de sindicância será instaurado, de ofício, pelo Presidente do Tribunal, ou mediante representação de qualquer Desembargador, instruída com documentos autênticos ou com a exposição de fatos graves, de reconhecida notoriedade.

Art. 299 - A Comissão Especial, no caso de acusação verbal, reduzirá a termo a exposição do Presidente ou do Desembargador representante, mandando, em seguida, notificar o indiciado para ser ouvido, em dia e hora que forem designados.

§ 1º - Concluído o interrogatório, no qual o indiciado poderá ser inquirido por todos os membros da Comissão Especial, esta deliberará, pelo voto de dois terços dos seus componentes, se o processo deverá ser arquivado ou submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º - Na segunda hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal, ao receber os autos, designará sessão especial para o exame do processo, à qual, salvo motivo de força maior, deverão estar presentes todos os Desembargadores efetivos.

Art. 300 - O Presidente, aberta a sessão de julgamento do processo de sindicância, fará o relatório circunstanciado dos fatos apurados pela Comissão Especial, com referência expressa à prova documental, se houver, ou às informações constantes da representação, dando, em seguida, a palavra ao Desembargador que a tiver feito, a fim de que exponha os fatos alegados e aponte a origem ou a fonte do seu conhecimento.

§ 1º - Postos em discussão o relatório do Presidente e a exposição do representante, o Tribunal, pelo voto de dois terços dos seus membros, decidirá sobre as providências que devam ser tomadas em relação ao indiciado.

§ 2º - Se o julgamento concluir pelo afastamento do indiciado, o Presidente solicitará, reservadamente, ao Governador do Estado, a expedição do decreto de aposentadoria ou disponibilidade do mesmo.

Art. 301 - As deliberações do Tribunal serão tomadas à revelia do indiciado, se este, convocado a comparecer às sessões por três vezes consecutivas, não atender ao convite do Presidente.

Art. 302 - O procedimento, desde a sua fase inicial, perante a Comissão Especial, terá a assistência do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 303 - As faltas funcionais dos servidores da

Secretaria do Tribunal, incluindo os que têm exercício na Corregedoria Geral, ficam sujeitas à legislação própria.

PARTE QUARTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - As decisões e ordens do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão executadas pelos respectivos auxiliares ou pelo funcionário designado, assim como pela autoridade local a que for delegada essa atribuição.

§ 1º - A execução das ordens e sentenças proferidas em grau de recurso, ou em revisão de processos criminais, cabe aos juizes das comarcas de procedência.

§ 2º - As requisições de informações e diligências determinadas pelo Relator serão dirigidas, em forma rogatória, às autoridades administrativas ou judiciárias competentes para prestá-las ou cumpri-las.

Art. 305 - As sessões de julgamento do Tribunal e de seus órgãos realizar-se-ão nos dias por eles anualmente designados, mediante edital publicado no mês de janeiro e expedido pelo respectivo Presidente.

Art. 306 - A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará todos os dias úteis e no horário comum às demais repartições públicas, exceto aos sábados.

§ 1º - O expediente da Secretaria do Tribunal poderá ser antecipado, prorrogado ou suspenso, a critério do Presidente, e de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º - O Presidente do Tribunal poderá adotar ou fixar horário diferente ou especial para os funcionários estudantes, mediante compensação de tempo de serviço, em outras horas.

§ 3º - Os funcionários em regime de tempo integral ou de prestação de serviço extraordinário terão a sua situação regida pela legislação específica e concernente aos servidores do Poder Executivo.

Art. 307 - É expressamente vedado a qualquer seção da Secretaria do Tribunal dar autos em confiança ou prestar informações, sem prévia autorização do Diretor-Geral, a quem não seja advogado ou parte nos feitos e recursos em andamento.

Art. 308 - Os funcionários que servem nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras usarão vestes próprias, nos modelos e padrões já adotados, que ficam mantidos.

Art. 309 - As omissões deste Regimento e as dúvidas na interpretação dos seus dispositivos serão supridas ou resolvidas pela Comissão respectiva, mediante parecer ou proposta aprovada pelo Tribunal.

Parágrafo único - Nos conflitos ou incompatibilidades entre disposições deste Regimento e o da Secretaria do Tribunal prevalecerão as primeiras, salvo se, para saná-las, for apresentada proposta de reforma de uma delas.

Art. 310 - Este Regimento Interno do Tribunal de Justiça entrará em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 14 de março de 1980.

Adolfo Leito Guerra
Des. ADOLFO LEITÃO GUERRA
P R E S I D E N T E.